



Número: **0800594-43.2017.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **17/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42392 949	28/04/2021 13:36	Recurso de Apelação	Apelação



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0800594-43.2017.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, seu procurador *infra-assinado*, data máxima vénia, não se conformando com a r. **sentença (id. 39805656)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa do id. 12443065 dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

Nestes Termos,

Pede E Espera Deferimento.

Itaporanga/PB, 28 de abril de 2021.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/04/2021 13:36:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042813365159200000040337860>
Número do documento: 21042813365159200000040337860

Num. 42392949 - Pág. 1

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0800594-43.2017.8.15.0211

RECORRENTE (AUTOR): FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COLENTA TURMA,
EMÉRITOS JULGADORES,

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

O Recorrente pretende pelo presente recurso, a reforma parcial da sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga/PB, a qual foi julgada parcialmente procedente formulado pela parte Recorrente, condenando o Recorrido ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, acrescido de juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Contudo, no tocante a correção monetária entendeu a r. sentença recorrida em fixar como marco inicial o pagamento a menor na esfera administrativa, e NÃO a partir do evento danoso, como dispõe a Súmula 580 do STJ, bem como, condenou a Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 15% sobre o valor da condenação, importando, assim, em valor irrisório.

Assim, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser reformada por esse **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba**, uma vez que está em desacordo com as normas legais vigentes, bem como com a jurisprudência Pátria, pelo que passamos a expor os fundamentos do pedido para reforma.

Vejamos então:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/04/2021 13:36:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042813365159200000040337860>
Número do documento: 21042813365159200000040337860

Num. 42392949 - Pág. 2



2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA.

A ação versa sobre o pagamento da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente, mas, entretanto, **merece reforma** quanto ao **marco inicial** da incidência da **correção monetária**, bem como quanto aos **honorários advocatícios fixados**. Senão vejamos.

2.1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – ENUNCIADO DA SÚMULA 580 STJ.

In casu, como exposto, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, data vénia, em desacerto, fixou como **marco inicial** da **correção monetária** o **pagamento a menor na esfera administrativa**, e **NÃO** a partir do **evento danoso**, nos termos do **Enunciado da Súmula 580 do STJ**, in verbis:

"A **correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT** por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **incide desde a data do evento danoso.**" (Destaquei).

Nesse sentido, outro não é o entendimento trilhado por este **Egrégio Tribunal de Justiça**, conforme **recentes precedentes**:

"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES SUSCITADAS NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO OFERTADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. PREJUDICIAL. PREScriÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VÍTIMA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INCIDÊNCIA DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO RECURSO

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/04/2021 13:36:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042813365159200000040337860>
Número do documento: 21042813365159200000040337860

Num. 42392949 - Pág. 3



ADESIVO. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00452318720118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 26-03-2019)" (TJ-PB 00452318720118152001 PB, Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 26/03/2019, 4ª Câmara Especializada Cível). (Destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.** PROCEDÊNCIA. FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. DEBILIDADE MODERADA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PELO DEMANDADO. DEVER DE INDENIZAR. LIMITAÇÃO A 50% DO VALOR TOTAL. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - No caso dos autos, o laudo pericial atesta ter havido dano estético e debilidade da função mastigatória de grau moderado, razão pela qual, como reconheceu a própria parte demandada, "a debilidade atestada pelo laudo oficial limita o valor indenizável a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)", ou seja, 50% do limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devido a casos em que resulte lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem digestiva, desde que haja comprometimento de função vital, como ocorreu no caso dos autos. - **No tocante à correção monetária, como restaria pacificado no STJ, seu cálculo deve retroagir à data do evento danoso** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005214520128150061, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 06-10-2015) (TJ-PB - API: 00005214520128150061 0000521-45.2012.815.0061, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/10/2015, 4A CÍVEL). (Destaquei).

No mesmo sentido:

"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT** - SEGUNDO RECURSO - DESERÇÃO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA - NÃO ACOLHIMENTO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO - **CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SÚMULA Nº 580 DO STJ** - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO. - Nos termos do art. 1.007 do CPC, é deserto o recurso quando não há comprovação do pagamento das custas no ato de sua interposição - Em relação aos consectários legais, estes podem ser analisados de ofício pelo julgador por se tratar de matéria de ordem pública - Incide correção monetária sobre o valor pago administrativamente a título de indenização do seguro DPVAT apenas na hipótese em que, ajuizada a ação, o pagamento não se realiza no prazo de 30 dias

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/04/2021 13:36:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042813365159200000040337860>
Número do documento: 21042813365159200000040337860

Num. 42392949 - Pág. 4

seguintes à entrega da documentação, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 6.194/74 - **A correção monetária da indenização do seguro DPVAT deverá incidir a partir da data do acidente, nos termos da Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça** - Saindo o autor vencedor na maioria dos tópicos da peça exordial, não há que se falar na aplicação do instituto da sucumbência mínima". (TJ-MG - AC: 10000180589707001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021). (Destaquei).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência desde o evento danoso. Inteligência da Súmula 580 do C.SJ. Pagamento administrativo fora do prazo legal de 30 dias previsto no art. 5º, § 1º, da Lei 6.174/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência mínima suportada. Fixação de honorários recursais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJ-SP - AC: 10043387820188260451 SP 1004338-78.2018.8.26.0451, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 21/07/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2020). (Destaquei).

Assim, portanto, **merece reforma a r. sentença nesse tocante**, devendo a **correção monetária incidir a partir do evento danoso (acidente)**, nos termos do **Enunciado da Súmula 580 do STJ**, ante as razões expostas.

2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Outrossim, quanto aos honorários sucumbenciais, de igual modo, também merece reforma a r. sentença.

É que, ao fixar os **honorários sucumbenciais** em **15% sobre o valor da condenação**, no caso, **restou caracterizado o aviltamento dos honorários advocatícios**, ante o **valor ínfimo (R\$354,37)**, em total **desrespeito a dignidade do profissional**, em que pese o disposto no **art. 85 e seguintes do CPC**.

É bem sabido que os **honorários advocatícios**, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a **dignidade do exercício da advocacia**, bem como de forma a **compensar o profissional em seus dispêndios**, sejam estes **financeiros** ou **intelectuais**, arcados para o deslinde da ação.





Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS**, o Ministro **Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

“(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica”. (Grifamos)

De igual modo, peço vênia para transcrever os seguintes precedentes, observe-se:

STJ:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO A Seção, por maioria, conheceu dos embargos mas, no mérito, negou-lhes provimento, ao entendimento de que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, **os honorários de advogado não podem ser fixados em valores irrisórios ou excessivos, do que os percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Outrossim, é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%**, mesmo fazendo incidir o § 4º do mencionado artigo (apreciação eqüitativa). No caso, incabível a redução dos **honorários** de 10% para 1% do valor da condenação, ao argumento de que, nas ações de desapropriação indireta, o maior trabalho é do perito, em depreciação ao trabalho do profissional de Direito. Precedentes citados: REsp 329.498-SP, DJ 22/4/2002; REsp 233.647-DF, DJ 25/2/2002; REsp 282.275-RJ, DJ 29/10/2001, e REsp 279.019-SP, DJ 28/5/2001.” (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 264.740-PR, Rel. Min. José Delgado, julgados em 10/11/2004) (grifos nossos)

TJPB:

ACÓRDÃO.
Apelação Cível nº 0800021-30.2016.815.0311
Apelante: Fabiana Alves dos Santos
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/04/2021 13:36:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042813365159200000040337860>
Número do documento: 21042813365159200000040337860

Num. 42392949 - Pág. 6



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERNTO DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

- De acordo com o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos índices do §2º.

- Na fixação da verba honorária, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização.

- Não se tendo, na espécie, observando-se essa diretriz legal, é de se dar provimento à apelação, para que não reste desprestigiado o trabalho profissional executado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso. “TJPB – 25.02.2019)

TJPE:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DA INDENIZAÇÃO (R\$ 843,75). VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM R\$ 84,37. VALOR ÍNFIMO. AFRONTA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO § 8º do art. 85 do CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 998,00. PARÂMETRO. MONTANTE EQUIVALENTE A UMA CONSULTA ADVOCATÍCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1 - A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica; 2 - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado; 3 - Recurso de apelação provido à unanimidade de votos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Marcelo Chavier de Sá, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado”. (Apelação Cível nº 0000428-

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/04/2021 13:36:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042813365159200000040337860>
Número do documento: 21042813365159200000040337860

Num. 42392949 - Pág. 7



19.2017.8.17.3370, Quarta Câmara Cível, Des. Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/07/2019).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/09 – PERÍCIA DEVIDAMENTE REALIZADA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E AS LESÕES COMPROVADO – HONORÁRIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC – APELO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPROVIDO – APELO DE JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº Nº 0000238-56.2017.8.17.3370, em que figuram como Apelante JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA E OUTRO e como parte Apelada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade, negou-se provimento à apelação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e deu-se provimento ao apelo de JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado".
(Apelação Cível nº 0000238-56.2017.8.17.3370, 6ª Câmara Cível, DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, Data de Julgamento: 03/05/2019).

TJGO:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. Tendo em vista, in casu, o valor irrisório resultante do percentual fixado a título de honorários sobre o valor da condenação, impende aplicar o artigo 85, § 2º, do CPC. Assim, diante do trabalho desenvolvido pelo causídico, bem assim, da simplicidade da causa, hei por bem fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. Correta a manutenção do INPC, como fator de correção, por ser este o índice menos gravoso ao devedor, consoante entendimento pacificado por esta eg. Corte. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE".
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01173559420178090006, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019)





Em sendo assim, conforme o entendimento do **Colendo STJ**, e desta **Egrégia Corte** e outras, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo correspondente exigido para o seu serviço. Tais são os fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.

Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça!

Deste modo, **REQUER** a Vossa Excelência que seja fixado os honorários advocatícios no valor equivalente a um salário mínimo, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 2º e §8º, do CPC.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para:

3.1. Fixar como marco inicial para incidência da correção monetária a data do evento danoso (acidente), nos termos da Súmula de 580 STJ;

3.2. Condenar o recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios no valor equivalente a 1(um) salário mínimo, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 2º e § 8º, do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede e Espera PROVIMENTO.

Itaporanga (PB), 28 de abril de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/04/2021 13:36:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042813365159200000040337860>
Número do documento: 21042813365159200000040337860

Num. 42392949 - Pág. 9